



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2045241-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITATIBA, é agravado FERMATHA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.001

Agravante(s): Município de Itatiba

Agravado(s): Fermatha Administracao Patrimonial e Participacoes Ltda

Comarca: Itatiba - Foro de Itatiba/1ª Vara Cível

Juiz(a): Renata Heloisa da Silva Salles

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Itatiba. Ação de Repetição de Indébito. Sentença de procedência. Cumprimento de Sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ofertada e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. Irresignação. Cabimento. Cálculos apresentados pela parte exequente em descompasso com os parâmetros fixados no título executivo que determinou a aplicação da SELIC a partir do trânsito em julgado do feito. Partes que divergem acerca da adoção da SELIC (credora), ou da adoção apenas do IPCA, relegada a aplicação da SELIC apenas após o trânsito em julgado (Fisco). Parte exequente que, em momento algum, nega ter elaborado seus cálculos utilizando a SELIC, contrariando o quanto decidido no julgado transitado em julgado. Excesso de Execução verificado. Decisão reformada. Impugnação acolhida, homologando-se os cálculos apresentados pela Municipalidade. Fixação de honorários devidos pela parte exequente. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 131/133 dos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação do Município (excesso de execução) e homologou os cálculos oferecidos pela exequente.

A Municipalidade executada, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) os cálculos da exequente não observaram os

parâmetros fixado no título executivo; 2) a taxa SELIC só pode incidir após o trânsito em julgado do feito, conforme consta do V. Acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos contra o julgado que acolheu parcialmente seu apelo; 3) o 'quantum debeatur' é de R\$48.252,85. Pleiteia seja reconhecido o excesso de execução.

Recurso processado no efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do D. Juízo.

Houve resposta.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de repetição de indébito ajuizada pela parte ora agravada em face do Município. A ação foi julgada procedente, tendo sido a municipalidade condenada à restituição de valores de IPTU pagos a mais relativamente aos imóveis indicados na inicial.

O apelo do Fisco foi parcialmente provido para alterar a forma de cálculo da correção monetária e juros incidentes sobre o valor a ser indenizado (fls. 249/258 dos autos principais).

Acolhidos os embargos de declaração opostos contra o 'decisum' supramencionado, restou determinado que: *“até o trânsito em julgado, o valor devido seja apenas corrigido pelo IPCA: após o trânsito em julgado, sobre o 'quantum' devem incidir tanto correção quanto juros, por meio da aplicação da SELIC.”* (fls. 307/309 dos autos principais).

A parte ora agravada iniciou o cumprimento de sentença para a satisfação da obrigação de pagar a quantia de

R\$56.316,84 (fls. 95 autos de origem). O Município executado ofereceu impugnação, apontando excesso de execução, uma vez que o cálculo apresentado pela credora não observou a adequação do 'quantum debeatur' consignado no título executivo (Taxa Selic que deve ser aplicada apenas após o trânsito em julgado do feito), alegando ser devido o valor de R\$48.252,85, a que se seguiu manifestação da exequente (fls. 127/130 dos autos de origem).

A r. decisão agravada, assim determinou:

“Vistos.

Fls. 101/105: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Fazenda Municipal alegou, em síntese, que há excesso de execução. Afirmou que até o trânsito em julgado, o valor devido deveria ser corrigido apenas pelo IPCA. Após o trânsito em julgado, o valor deveria observar a Taxa Selic. Indicou que entende como devido o valor de R\$ 48.252,85.

A parte contrária se manifestou a fls. 127/130.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Da análise dos autos principais (processo nº1001072-35.2023.8.26.0281), observo que a Municipalidade foi condenada à restituição dos valores pagos a mais pelo IPTU relativos aos imóveis indicados na petição inicial, acrescido de correção monetária a partir dos desembolsos e juros desde o trânsito em julgado, observadas as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no REExt 870947e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1495146/MG. Desse modo, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Quanto aos consectários legais, deverá ser observado o quanto disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/21 (fls. 151/158 – processo nº1001072-35.2023).

Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Municipal, a fim de modificar a forma de cálculo da correção monetária e juros incidentes sobre o valor a ser indenizado (fls. 249/258 – processo nº 1001072-35.2023).

Indicou-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, deu interpretação conforme a Constituição Federal à Lei Estadual nº 13.918/09 e reconheceu que a taxa de juros aplicável ao crédito tributário não pode exceder aquela incidente dos tributos federais, no caso, a Selic.

Concluiu-se que o Município está autorizado a adotar outros índices de correção monetária e juros de mora, desde que não supere o adotado pela União.

Não obstante, em 09/12/21, a Emenda Constitucional nº 113/2021 dispôs que a Taxa Selic é o índice a ser utilizado para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária nas discussões e condenações que envolvam também a Fazenda Pública.

Assim, o Acórdão concluiu (fl. 258 – processo nº 1001072-35.2023):

"Logo, até a vigência da EC nº 113/2021, deve-se aplicar ao valor a ser ressarcido os índices de correção e juros usados pela Municipalidade no cálculo de seus créditos, limitando-os à SELIC. Após a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a Fazenda Pública deve aplicar a SELIC sobre a dívida tanto para fins de correção como de juros."

Ante os parâmetros disposto pelo Acórdão, não há que se falar em aplicação de índice diverso observando-se o trânsito em julgado. O que deve ser observado é o índice aplicado pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Incorreto, pois, o cálculo apresentado a fls. 106/109.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados a fls. 08/13.

Após o decurso do prazo para eventuais recursos, providencie o exequente o cadastramento do incidente de cumprimento de ofício requisitório/precatório (petição de 1º grau - nº de processo de origem - cumprimento de sentença contra a fazenda pública).

Insurge-se a parte executada contra tal decisão, defendendo que há excesso nos cálculos apresentados pela credora.

Assiste razão ao recorrente.

Isso porque, conforme impugnado pela parte executada, ora agravante, a forma de aplicação dos juros e correção foi analisada e firmada no julgamento do recurso de embargos de declaração

opostos pela Municipalidade.

Como já mencionado, o V. Acórdão de fls. 249/258 dos autos principais, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Fisco, para determinar que: *“até a vigência da EC 113/2021 deve-se aplicar ao valor a ser ressarcido os índices de correção e juros usados pela Municipalidade no cálculo de seus créditos, limitando-os à SELIC. Após a entrada em vigor da EC Nº 113/2021, A Fazenda Pública deve aplicar a SELIC sobre a dívida tanto para fins de correção como de juros.”* (fls. 249/258 dos autos principais). Ocorre que os embargos de declaração opostos contra o referido 'decisum' foram acolhidos, tendo o julgado de fls. 307/309 dos autos principais decidido que é *“incabível a incidência de juros antes da condenação”*, razão pela qual: *“até o trânsito em julgado, o valor devido seja apenas corrigido pelo IPCA: após o trânsito em julgado, sobre o 'quantum' devem incidir tanto correção quanto juros, por meio da aplicação da SELIC.”*

Como se vê, ao acolher os embargos, o V. Acórdão bem arbitrou os juros moratórios e a correção monetária do indébito. Isso porque os juros de mora foram acertadamente arbitrados a contar da data do trânsito em julgado da ação, antes da qual não se verifica a mora do ente fazendário na restituição, sendo certo que é aplicável à hipótese a Súmula nº188 do C. STJ, 'in verbis': *“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença”*.

Já a correção monetária incide mesmo a partir do pagamento indevido, conforme o quanto dispõe a Súmula nº162 do C. STJ: *“Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”*.

Veja-se que o índice de correção monetária

adotado pelo 'decisum' para atualizar o débito, até o trânsito em julgado da ação, é o IPCA, tudo em prestígio à invocada isonomia entre o contribuinte e o Fisco e em conformidade com o julgamento do REsp nº1.492.221/PR.

E, transitada em julgado a sentença, já sob a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (que entrou em vigor em 09.12.2021), tanto os juros de mora, quanto a correção monetária incidentes sobre o indébito em tela devem ser calculados pelo índice da taxa Selic, acumulada mensalmente.

In casu, em 19/06/2024 foi certificado o trânsito em julgado do feito (fls. 80 dos autos do cumprimento), devendo, portanto, ser cumpridos os parâmetros fixados no título executivo.

Quanto aos cálculos elaborados por ambas as partes, conquanto a matéria contábil seja à toda evidência fática e casuística, é certo que 'in casu' a controvérsia é iminentemente jurídica, dado que as partes não divergem acerca do acerto aritmético de um ou outro cálculo apresentado, mas, sim, na adoção da SELIC pela parte exequente, de um lado, ou na adoção apenas do IPCA, relegada a aplicação da SELIC para apenas após o trânsito em julgado, tal como fez o Fisco de outro lado.

Tanto é assim que a parte exequente em momento algum nega ter elaborado seus cálculos utilizando a SELIC, tendo expressamente afirmado em contrarrazões recursais que: ***“Portanto, a possibilidade de revisão dos juros e correção monetária e o termo de incidência da previsão contida na EC. 113/2021 a partir de sua vigência, se justifica em qualquer fase processual, inclusive, no cumprimento de sentença, mesmo sendo diverso daquele fixado no título executivo judicial na fase de conhecimento.”***, e ***“Também se mostra impossível a segregação da taxa Selic após o advento da EC 113/2021, sendo irrelevante o Transito em Julgado do título executivo formado na fase de conhecimento do***

presente Processo, conforme entendimento extraído do STF - RE 1.499.972 – São Paulo, Ministro Marques Nunes, julgamento em 18.09.2024 (...)”- fls. 21 e 37.

Ademais, a própria parte credora, ora agravada, juntou à sua planilha de cálculos (fls. 11/13 dos autos do cumprimento) a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça aplicável aos cálculos judiciais conforme a EC 113/2021.

Nesse contexto, verifica-se que correto o cálculo apresentado pela Municipalidade executada, ora agravante.

Destarte, acolhe-se a presente impugnação para reconhecer o excesso de execução, homologando-se os cálculos apresentados pelo Município executado, ora agravante.

Ante o acolhimento da impugnação, condena-se a parte exequente, ora agravada, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Patrono da parte executada, ora agravante, fixados em 15% sobre a diferença entre o valor apresentado pela credora e o ora declarado como devido, nos termos do art. 86 do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator